



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10845.722344/2011-56</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1201-000.815 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de maio de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	OCEAN LINE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Isabelle Resende Alves Rocha** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Jose Eduardo Genero Serra – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carmen Ferreira Saraiva (substituto[a] integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Jose Eduardo Genero Serra (Presidente em exercício)

**RELATÓRIO**

Trata-se de autos de infração lavrados para cobrança de IRPJ e CSLL, com reflexos de PIS e COFINS, decorrente do arbitramento de lucro da autuada, após o fisco identificar depósitos bancários de origem não comprovada e não contabilizados.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal (**TVF – fls. 572/576**), o trabalho fiscal teve origem em determinação judicial, a fim de atender a requerimento do Ministério Público Federal em Santos/SP, em face de Inquérito Policial instaurado em decorrência da operação policial denominada "Operação Avalanche".

Identificado o objeto social como “comércio exterior, exportação, importação, comissão, consignação, por conta própria ou de terceiros de produtos nacionais ou estrangeiros, agências marítima, cabotagem, bagagem, despachos aduaneiros de mercadorias, por conta própria ou de terceiros.” e a opção da empresa pelo lucro presumido em 2008, a autoridade fiscal intimou a apresentar livros contábeis e extratos bancários, ao que a contribuinte juntou livro caixa e extratos bancários do Unibanco, Nossa Caixa e Banco do Brasil.

Ao constatar que a movimentação financeira não estava totalmente registrada no livro-caixa, a fiscalização partiu para o arbitramento do lucro, nos termos do art. 530, III, do RIR/99.

Daí, intimou-se o contribuinte a justificar os valores recebidos nas instituições financeiras, informando o nome do depositante; a operação que deu causa ao depósito; os documentos que demonstravam as operações ocorridas; e a nota fiscal correspondente caso tratasse de serviços prestados.

O contribuinte, então, apresentou várias Declarações de Importação, recibos e comprovantes de pagamentos por conta e ordem (fls. 145/410), mas sem correlacionar os documentos com os valores dos extratos bancários questionados. O fisco identificou divergências entre datas e valores, bem como os nomes dos depositantes, razão pela qual intimou diretamente algumas das empresas terceira apontadas como clientes pela autuada a confirmarem/comprovarem os depósitos feitos.

Em resposta, algumas empresas afirmaram não reconhecer as transferências para a recorrente, ou reconheceram apenas parte dessas movimentações. Diante disso, a autoridade fiscal levantou um valor total de R\$ 2.119.142,21 a título de depósitos bancários de origem não comprovada e efetuou o lançamento de ofício sobre essa base, resultando nos seguintes valores:

Tributo	Principal	Multa	Juros	Total
IRPJ	174.171,44	130.628,57	50.684,08	355.484,09
CSLL	58.853,99	44.140,49	17.095,12	120.089,60
PIS	13.286,91	9.965,17	3.859,58	27.111,66
COFINS	61.324,25	45.993,17	17.813,48	125.130,90

Em **impugnação (fls. 590/622)**, a contribuinte aduziu o seguinte:

### 1. Preliminares

#### 1.1. Invalidez da ação fiscal por inobservância de normas internas da RFB

- A impugnante alega que a fiscalização violou os critérios de planejamento estabelecidos nas Portarias SRF nº 500/95 e nº 3.007/02, que exigem seleção prévia e justificada pelo Coordenador-Geral da COFIS.

- Não há nos autos qualquer menção à origem da seleção da empresa, o que, segundo a impugnante, viola os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.

### **1.2. Nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa**

- Sustenta que o sócio da empresa e despachante responsável não recebeu cópias dos documentos relativos às diligências realizadas pela fiscalização, o que impediu o exercício do contraditório e da ampla defesa.
- Invoca os arts. 5º, LIV e LV da CF/88, art. 59 do Decreto nº 70.235/72 e jurisprudência administrativa (diversos acórdãos do antigo Conselho de Contribuintes).

### **2. Da origem dos valores depositados – indevida presunção de omissão de receitas**

- A impugnante é empresa de comissária de despacho aduaneiro e afirma que os depósitos em suas contas resultam de adiantamentos feitos por seus clientes para pagamento de tributos e despesas de importação.
- A empresa prestou informações detalhadas sobre os depósitos e identificou as respectivas DIs correspondentes, inclusive com juntada de documentos comprobatórios.
- A fiscalização, segundo alegado, realizou diligências por amostragem e apenas junto a alguns dos clientes indicados, aceitando respostas genéricas como base para desconsiderar os esclarecimentos da impugnante.
- Sustenta violação ao art. 845, §1º, do RIR/99, que atribui presunção de veracidade aos esclarecimentos prestados pelo contribuinte, salvo prova em contrário.

### **3. Da ilegalidade da quebra de sigilo bancário**

- Argumenta que os extratos bancários utilizados para constituir o crédito tributário foram obtidos sem autorização judicial, em violação à LC nº 105/2001, art. 1º, §4º.
- Cita decisões do STF, TRFs e doutrina (Ada Pellegrini Grinover, Celso de Mello) sobre a ilicitude da prova derivada de quebra indevida de sigilo bancário.
- Alega que a prova ilícita compromete a validade do lançamento, conforme art. 5º, LVI, da CF/88, art. 30 da Lei nº 9.784/99 e jurisprudência do CARF.

### **4. Do indevido arbitramento do lucro**

- O lançamento aplicou o lucro arbitrado com fundamento na ausência de registros no Livro Caixa.
- A apuração se deu com base em depósitos bancários (art. 287 do RIR/99), mas a fiscalização não respeitou o regime de tributação aplicável (lucro presumido).

#### **5. Da apuração incorreta do PIS e da COFINS (base trimestral em vez de mensal)**

- Alega que a apuração foi feita de forma indevida com base em fatos geradores trimestrais, contrariando o art. 2º da Lei nº 9.715/98 (PIS) e arts. 1º e 2º da LC nº 70/91 (COFINS), que estabelecem apuração mensal.
- Sustenta que o erro no aspecto temporal do fato gerador contamina o lançamento e enseja sua nulidade.

Com a Impugnação, a recorrente **juntou** as Declarações de Importação acompanhadas de recibos de pagamento por conta e ordem e outros documentos já apresentados à fiscalização, além de declaração prestada por um dos clientes, afirmando ter depositado R\$ 93.357,00 para a então impugnante custear despesas de processo de importação.

Em julgamento (**fls. 709/720**), a DRJ **afastou as preliminares** de nulidade suscitadas pela contribuinte. Em relação à alegada **nulidade da ação fiscal por inobservância das Portarias SRF nºs 500/95 e 3.007/02**, entendeu-se que as normas invocadas pela impugnante não impõem à autoridade fiscal o dever de informar ao contribuinte em qual programa de fiscalização ele foi incluído. Além disso, a fiscalização no caso foi motivada por determinação judicial, em decorrência de requisição do Ministério Público Federal no contexto da chamada “Operação Avalanche”. Assim, considerou-se não configurado desvio de poder, nem qualquer vício de motivação no lançamento.

Quanto à alegação de **cerceamento de defesa** pela ausência de entrega dos documentos relativos às diligências realizadas, o julgador destacou que a fase fiscalizatória possui natureza inquisitória e que somente após a formalização do auto de infração é que se inicia o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Ressaltou ainda que, após o lançamento, o processo permanece disponível para vista e cópia pelo contribuinte, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72.

No **mérito**, examinou os documentos apresentados pela impugnante com o objetivo de comprovar a origem dos depósitos bancários tidos como receitas omitidas. Concluiu que tais documentos não demonstram de forma satisfatória a origem dos valores creditados, **seja por tratarem de períodos distintos dos depósitos lançados, seja por não corresponderem aos valores apontados pela fiscalização, ou ainda por estarem desacompanhados de comprovantes idôneos**. Assim, entendeu-se caracterizada a presunção de omissão de receitas, nos termos do art.

287 do RIR/99, cabendo à contribuinte a prova da improcedência da presunção, ônus que não foi cumprido.

No tocante à alegação de **quebra indevida do sigilo bancário**, a decisão refutou o argumento ao afirmar que **os extratos bancários foram entregues pela própria empresa no curso da ação fiscal**. Acrescentou que o acesso da Receita Federal a tais informações encontra respaldo no art. 145, §1º, da Constituição Federal, no art. 197 do CTN, na LC nº 105/2001 e na jurisprudência do STF, a qual admite a transferência de dados bancários dos bancos ao Fisco sem necessidade de autorização judicial, desde que garantido o dever de sigilo fiscal.

Sobre a **metodologia de apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro arbitrado**, entendeu-se que foi correta diante da apresentação, por parte da empresa, de Livro Caixa que não refletia toda a movimentação financeira registrada nos extratos bancários. Assim, considerou-se atendido o disposto no art. 530 do RIR/99, que permite a tributação com base no lucro arbitrado quando a escrituração apresentada se revela imprestável para identificar a real movimentação financeira.

Por fim, em relação à **apuração do PIS e da COFINS**, embora reconhecendo que o fato gerador é mensal, o julgador entendeu que a apuração trimestral realizada pela fiscalização não causou prejuízo à contribuinte, tendo em vista que os valores foram apenas agregados e aplicadas as respectivas alíquotas, resultando até mesmo em menor encargo de juros.

Diante de todo o exposto, a decisão julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário constituído nos autos.

A contribuinte, então, interpôs o **Recurso Voluntário (fls. 867/893)** ora julgado, reiterando boa parte dos argumentos da Impugnação conforme segue:

- Nulidade dos lançamentos por cerceamento de defesa, tendo em vista que, ao ser intimada das autuações, não recebeu qualquer cópia da documentação correspondente às diligências que diz ter realizado, bem como da respectiva correspondência que lhe teria sido encaminhada pelos “diligenciados”
- A origem dos depósitos fora devidamente comprovada, já que se demonstrou que as empresas listadas eram clientes, que promoveram importações utilizando os serviços da recorrente e que não faria sentido a própria recorrente despender recursos próprios para pagar despesas dessas empresas terceiras.
- Logo, mesmo que algumas dessas empresas tenham negado a existência de transferência de recursos para a recorrente, o fisco não se deu o trabalho de perquirir, “como então pagaram as despesas das referidas importações?”

- A recorrente juntou diversos documentos que comprovam o pagamento de despesas por conta e ordem dos clientes, sendo que cabia à autoridade fiscal o ônus da prova da falsidade, o que não fez.
- A apuração se deu com base em omissão de receitas decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada (art. 287 do RIR/99), mas a fiscalização não respeitou o regime de tributação aplicável (lucro presumido), descumprindo, assim o comando do art. 288, do RIR/99.
- A apuração do PIS e da COFINS foi feita de forma indevida com base em fatos geradores trimestrais, contrariando o art. 2º da Lei nº 9.715/98 (PIS) e arts. 1º e 2º da LC nº 70/91 (COFINS), que estabelecem apuração mensal.

Ao fim, a empresa conclui e requer:

7.1 Diante de todo o exposto, constata-se que inexistem condições legais para a manutenção dos autos de infração lavrados, seja pela invalidade da ação fiscal por inobservância de atos administrativos, seja pela existência do cerceamento do direito de defesa, seja porque devidamente comprovada a origem dos depósitos bancários, seja, ainda, pela impossibilidade do arbitramento do lucro, seja, finalmente, pela inexistência de fatos geradores trimestrais do **PIS** e da **COFINS**.

7.2 Ou ainda, que seja determinada diligência para:

a) efetiva apuração junto as pessoas intimadas: **AMBRA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., PAULO ROBERTO DE MOURA, GEZA KERTESZ, MOTO GP RACING DO BRASIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**, como efetuaram o pagamento das importações mencionadas;

b) intimação do contribuinte **LEO KRYSS**, que sequer foi intimado pela fiscalização, para comprovar o depósito de R\$ 450.000,00, realizado em 30/07/2008, para pagamento das despesas referentes a **DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO Nº 08/1181014-8**;

c) que seja excluído da base de cálculo o depósito efetuado pelo contribuinte **JOSÉ RICARDO TREMURA**, no valor de R\$ 93.357,00, em face da declaração apresentada, ou que seja intimado para comprovação.

7.3 Desse modo, solicita a **RECORRENTE**, por ser medida da mais alta justiça, que sejam cancelados os autos de infração lavrados, de-sobrigando-a do recolhimento de quaisquer quantias.

7.4 Ou ainda, que seja dado parcial provimento ao recurso para: **a)** reconhecer como comprovado e excluído da base de cálculo a quantia paga pela pessoa física **LEO KRYSS**, no valor de R\$ 450.000,00; **b)** exonerando todas as parcelas do PIS e da COFINS exigidos, por ter sido aplicada a tributação trimestral, quando deveria ser mensal; **c)** reconhecer como comprovado e excluído da base de cálculo a quantia paga pela pessoa física **JOSÉ RICARDO TREMURA**, no valor de R\$ 93.357,00.

É o relatório.

## VOTO

### 1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Neste ponto, vale registrar que houve uma primeira tentativa de intimação da recorrente em endereço equivocado, o que ocasionou a remessa dos autos à PFGN, com a consequente inscrição dos débitos em dívida ativa. Contudo, a empresa noticiou o equívoco da intimação, que foi reconhecido, cancelando-se a comunicação anterior e emitindo-se nova intimação (fls. 844/847).

### 2 MÉRITO

Embora haja pedidos preliminares, me dirijo diretamente ao mérito, em ponto a respeito do qual proporei a conversão do julgamento em diligência.

#### 2.1 COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS

Quanto à comprovação da origem dos depósitos, é importante reconhecer que a contribuinte apresentou alguns documentos que, de fato, demonstram a efetiva prestação de serviços relacionados a operações de importação por conta e ordem de terceiros. Constam dos autos notas fiscais de serviços de capatazia, declarações de importação em nome de clientes, comprovantes de pagamentos de ICMS e despesas portuárias, além de declarações unilaterais de terceiros atestando remessas de valores.

Contudo, mesmo diante dessa documentação, na maioria dos casos, a recorrente não estabeleceu uma relação objetiva e direta entre os depósitos bancários considerados omissos pela fiscalização e os serviços efetivamente prestados ou valores pagos em nome de terceiros.

A contribuinte não apresentou qualquer planilha de correlação entre os valores dos depósitos e as operações de importação realizadas. Tampouco indicou, de forma concreta e com base documental, quais depósitos se refeririam a quais clientes ou quais serviços. Limitou-se a alegar, de forma genérica, que seria ilógico supor que ela teria pago tributos e despesas com recursos próprios, sem contrapartida dos clientes, o que pode ser plausível sob o ponto de vista lógico, mas não supre o ônus probatório legalmente exigido.

No entanto, em relação a um dos processos de importação elencados pela recorrente, identifico verossimilhança das alegações e dos documentos apresentados, conforme descrito a seguir.

### 2.1.1 LEO KRYSS, R\$ 450.000,00 DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO Nº 08/1181014-8

Alega a recorrente:

4.14 E quanto à pessoa física LEO KRYSS? A RECORRENTE, em resposta à intimação, informou que o valor de R\$ 450.000,00 foi depositado, em 30/07/2008, pelo cliente, o que foi comprovado mediante a juntada da cópia da DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO Nº 08/1181014-8 (v. fls.685/692). Não obstante essa comprovação, foi mantida a tributação de tal valor, sem qualquer investigação. Por que?

Nas fls. 388/393 e 685/692, além de declarações de importação e recibos de armazenagem e transporte emitidos em nome do próprio Leo Kryss, encontra-se um comprovante de pagamento de ICMS, no valor de R\$ 126.230,00 feito por meio da conta bancária da recorrente, no Unibanco (Ag. 7280). Além disso, o extrato de faturamento de fl. 688, indica o recebimento no valor de R\$ 450.000,00 para realizar a importação solicitada por Leo Kryss.

Retrocedendo mais na documentação dos autos, encontra-se o lançamento desse valor de R\$ 450.000,00 no extrato bancário apresentado pela autuada (fl. 111), na data de 30/07/2008, por Mojo Administração, que, posteriormente, ela informou ser relativa à importação feita por Leo Kryss (fl. 155). Ainda, esse depósito está listado pela autoridade fiscal como uma das movimentações sem origem comprovada (fl. 575).

Aqui, diferentemente dos demais processos de importação, realmente se encontra correlação entre as despesas indicadas pela recorrente e os valores recebidos e questionados pelo fisco. No entanto, a titularidade da origem do depósito é diferente, tal como identificou a decisão de primeira instância, de modo que ainda não se têm elementos suficientes para reconhecer as alegações da recorrente e, dada a verossimilhança das alegações, justifica-se a conversão do julgamento em diligência para intimar o Sr. Leo Kryss a responder e comprovar se possui relação com a Mojo Administração e se confirma que a transferência feita por essa empresa no dia 30/07/2011 se deu por sua conta e ordem para custear despesas da importação realizada pela recorrente, apresentando comprovantes da transferência bancária e outros documentos que possuam relacionados à operação.

## 3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para intimar o Sr. Leo Kryss a responder e comprovar se possui relação com a Mojo Administração e se confirma que a transferência feita por essa empresa no dia 30/07/2011 se deu por sua conta e ordem para custear despesas da importação realizada pela recorrente, apresentando

comprovantes da transferência bancária e outros documentos que possua relacionados à operação.

Por fim, retornem os autos conclusos para julgamento por esta Turma.

*Assinado Digitalmente*

**Isabelle Resende Alves Rocha**